



PREFEITURA DE
MASSAPÊ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

GABINETE DA PREFEITA

LEI 955

DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Massapê.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como valor e direito simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão;
- XI. Preservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
- XII. Consolidação da Cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

ALINE
AGUIAR
ALBUQUER
QUE:62320
351353

Assinado de forma
digital por ALINE
AGUIAR
ALBUQUERQUE62
320351353
Dados: 2023.09.11
11:26:00 -03'00'

RUA MAJOR JOSÉ PAULINO, 191 - CENTRO, MASSAPÊ - CE, 62140-000

FONE: (88) 3643-1066



- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Juventude, Desporto, Cultura e Lazer;
- III. Biblioteca Pública Municipal;
- IV. E outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistemas de Informação e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão oficial de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreçar, opinar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, patrimonial, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, e programação cultural do município;
- IV. Defender o patrimônio cultural material, imaterial e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;



- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto por 06 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 03 membros representativos da sociedade civil, à saber:

- a. 01 representante da classe artística com produção cultural comprovada,
- b. 01 representante de grupos folclóricos,
- c. 01 representante de associações sem fins lucrativos com atividade cultural comprovada em no mínimo 02 anos;

II - 03 representantes do poder público, à saber:

- a. 02 representantes do órgão oficial de cultura e
- b. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - O mandato será de 02 anos, sendo avaliados anualmente pelo órgão municipal de Cultura do município, podendo haver substituição de quaisquer dos membros que estejam em desacordo com os objetivos e atribuições do conselho.

§ 2º - Não haverá remuneração de qualquer espécie aos Conselheiros, pelo exercício do cargo, o qual será declarado de relevante função social.

Art. 5º - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, bem como zelar pelo patrimônio cultural material, imaterial e artístico do município.

Art. 6º - A Biblioteca Pública Municipal, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários. Está dentro de suas atribuições:

- I. Contribuir para a redução dos índices de analfabetismos no município, através de ações descentralizadas para o fomento da leitura;
- II. Promover ações que potencializem o gosto pela leitura, por meio de projetos internos através de parcerias com instituições públicas, privadas, associações, fundações e sociedade civil;

ALINE
AGUIAR
ALBUQUE
RQUE:623
2023.09.11
11:26:30 -03'00'

Assinado de
forma digital por
ALINE AGUIAR
ALBUQUERQUE:
62320351353
Dados:
2023.09.11
11:26:30 -03'00'



- III. Participar de forma ativa das ações promovidas pelo órgão de Cultura no município;
- IV. Prestar contas junto ao órgão oficial de Cultura do município de todas as ações desenvolvidas, bem como, apresentar um plano estratégico anual discriminando suas metas, objetivos, projetos e demais ações.

Art. 7º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 8º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta. **Parágrafo Único** – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal da Juventude, Desporto, Cultura e Lazer competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura será o titular do órgão oficial de cultura, nomeado pelo (a) prefeito (a).

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10º - Constitui-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Repasse do Imposto Sobre Serviço (ISS) vinculado às atividades culturais, tais como: shows artísticos, apresentações culturais, dentre outras que tenham cobrança do imposto citado;
- II. Transferências realizadas pelo Estado e pela União;



- III. Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV. Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V. Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- VI. Doações e legados;
- VII. Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como, devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII. Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX. Outros recursos, a ele destinado na forma da Lei.

Art. 11º - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo (a) chefe do Poder Executivo, definirá:

- I. As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II. Os limites de financiamento;
- III. Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV. As formas de prestação de contas.

Parágrafo Único – O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura, podendo sugerir mudanças a serem acatadas ou não pelo órgão oficial de Cultura do município.

Art. 12º - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Massapê, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2023.

ALINE AGUIAR

ALBUQUERQUE:6
2320351353

Assinado de forma digital por
ALINE AGUIAR
ALBUQUERQUE:62320351353
Dados: 2023.09.11 11:27:06
-03'00'

Aline Aguiar Albuquerque
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
MASSAPÊ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

SANÇÃO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 955/2023

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.", pronunciamos-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.

Promulgue-se e publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Massapê, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2023.

ALINE AGUIAR Assinado de forma
ALBUQUERQU digital por ALINE
E:6232035135 AGUIAR
1353 ALBUQUERQUE:6232035
Dados: 2023.09.11
16:49:03'00"
3 **Aline Aguiar Albuquerque**
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
MASSAPÊ
RECEBIDO
DATA: 11 / 09 / 2023
HORÁRIO: 10 Hs 16 Min
Jilmar Braz
RESPONSÁVEL